



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2020

SF/2005.16142-05

Altera o art. 150 da Constituição Federal para garantir a imunidade tributária aos livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 150 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150.

.....

VI -

d) REVOGADO

VII - instituir tributo sobre livros, jornais, periódicos, sejam físicos ou eletrônicos, e o papel destinado a sua impressão.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A discussão sobre a reforma tributária no Brasil trouxe para o debate público a função social do livro na sociedade moderna e na preservação da democracia. Desde os primeiros tabletas de argila encontrados na Mesopotâmia, datados por volta do ano 3.200 a.C., com trechos de um poema em homenagem a um rei, passando pela impressão da Bíblia em 1455, pelo inventor alemão Johannes Gutenberg, o livro tem se tornado um instrumento primordial da evolução civilizatória. Ao resguardar a pluralidade de ideias e a liberdade de expressão, os livros físicos e digitais asseguram a solidez dos próprios pilares das sociedades democráticas.

Jorge Amado, um dos maiores ícones da literatura nacional e deputado constituinte de 1946, foi o autor de uma emenda constitucional garantindo a isenção de imposto aos livros no Brasil. A Constituição Federal de 1988 manteve o dispositivo como uma forma de incentivar a difusão de conhecimento literário e fortalecer o processo de redemocratização.

Em 2004, a partir da compreensão da conexão direta entre os livros e a democracia, o Congresso Nacional assegurou a imunidade não só dos impostos, mas também os desonerou dos tributos de contribuição, como o PIS e Cofins¹.

Ocorre, contudo, que, para que haja maior segurança jurídica em instrumentos tão importantes para o desenvolvimento civilizatório real - afinal, livros implicam conhecimento e educação -, é salutar que se constitucionalize a ideia macro de *zerar* a carga tributária geral incidente sobre os livros; mesmo que isso seja feito, na PEC, afastando-se a competência tributária do ente, e não zerando a alíquota propriamente.

Tal fato é, em certa medida, uma realidade da interpretação jurídica atual, que já estende a imunidade a impostos, por interpretação teleológica objetiva, às demais espécies tributárias. Uma vez mais, portanto, imperioso solidificar esse entendimento.

No mesmo sentido, a própria imunidade tributária já é estendida aos livros eletrônicos, inclusive pelo próprio teor da Súmula Vinculante nº 57. Ou seja,

¹ Lei nº 10.865, de 2004.



SF/2005.16142-05

não se trata exatamente de uma novidade no ponto, mas, novamente, de uma constitucionalização da prática judiciária.

Com a certeza de que contaremos como apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa matéria tão importante para a sociedade brasileira, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP

